

DECISÕES PROFERIDAS PELA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

EM 30 DE ABRIL DE 2021.

Processo nº 03-2021-JD:

Denunciados: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA, ANTONIO CARLOS MESQUISTA, MARCO AURÉLIO UCHIDA, FERNANDO IKEDA, ANGÉLICA MAYUMI, CELSO DE ALMEIDA LEITE, ADIB BITTAR JÚNIOR e JULIO SAKAE YOKOYAMA; todos denunciados com base nos artigos 191, inciso II, e seus §1º e §2º c/c 183, 231 e 223, parágrafo, todos do CBJD.

DECISÃO: Acordam os Auditores desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Judô, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia da imputação no art. 231 do CBJD para absolver os denunciados: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, **ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, **MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, **FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, **IARA TIBÃES**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **ANGELICA MAYUMI**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da Federação Paulista de Judô, **ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da Federação Paulista de Judô, e **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ; e, **também por unanimidade em julgar procedente as denúncias imputadas no art. 191, II e seus §1º e §2º c/c o art. 183 do CBJD**, lastreado no art. 6º do Estatuto da Confederação Brasileira de Judô e art. 71 do Estatuto da Federação Paulista de Judô, e ainda **por MAIORIA em julgar procedente as denúncias imputadas no art. 223 parágrafo do CBJD**, por descumprimento à decisão proferida pela Presidência deste STJD, na forma do voto divergente, do ilustre Auditor Dr. Gilson Goulart Júnior, vencidos os Auditores Fernando Cabral Filho e Luiza Rosa Moreira de Castilho, que julgavam a imputação no 223 do CBJD improcedente, ficando assim **CONDENADO: ALESSANDRO PANITZ PUGLIA**, ex-Presidente da Federação Paulista de Judô, por unanimidade, à pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, por maioria, pena suspensão de 180 (cento e oitenta) dias; **ANTONIO CARLOS MESQUITA**, membro da

antiga Comissão Eleitoral e Assessor do Delegado Regional da Capital, **MARCO AURÉLIO UCHIDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e Coordenador Técnico da 1ª Delegacia da FPJ, e **FERNANDO IKEDA**, membro da antiga Comissão Eleitoral e da 1ª Delegacia da FPJ, a unanimidade, a pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, e, por maioria, a pena suspensão de 90 (noventa) dias; para **IARA TIBÃES**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **ANGELICA MAYUMI**, funcionária da Federação Paulista de Judô, **CELSO DE ALMEIDA LEITE**, funcionário da Federação Paulista de Judô, e **ADIB BITTAR JUNIOR**, funcionário da Federação Paulista de Judô, estes, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA e, por maioria, a pena suspensão de 90 (noventa) dias; também condenar **JULIO SAKAE YOKOYAMA**, presidente do TJD da FPJ, por unanimidade, a pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento, e, por maioria a pena suspensão de 120 (cento e vinte) dias. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 07 (sete) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Foi requerida a lavratura de acórdão pela douda Procuradoria. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD, após a comunicação das partes tão logo acostado aos autos o acórdão.

Salvador – BA, 05 de maio de 2021

Roberto Almeida de Araújo - Secretário

